



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1144702-13.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada DEISE CATARINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56153
EDEC.N°: 1144702-13.2023.8.26.0100/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : BANCO BMG S/A
EBDA. : DEISE CATARINA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
(JUSTIÇA GRATUITA)

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

BANCO BMG S/A opõe embargos de declaração
ao v. acórdão de fls. 548/567, que, por votação unânime,
NEGOU PROVIMENTO aos recursos das partes, confirmando a
sentença de procedência parcial proferida nos autos de
ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição
do indébito fundada em contrato bancário de concessão de
empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado em
benefício previdenciário da autora.

Sustenta o réu da ação, agora embargante,
que o v. acórdão padece de omissão quanto à alegação da
existência de valor depositado em favor da parte
embargada, aduzindo que a sentença não se pronunciou,
tampouco o acórdão, sobre a possibilidade de compensação
do valor disponibilizado em favor da autora, e que
estaria comprovado nos autos.

A embargada respondeu a fls. 12/15, pela
rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de
declaração não são a via adequada para impor ao órgão
Julgador a perspectiva que, segundo o embargante, seria a
correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, em especial a este Tribunal de Apelação, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão do embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotonio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada no presente recurso se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou os temas abordados no recurso.

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almeja na verdade o embargante atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que se poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

A propósito, o Acórdão se limitou a análise da temática sobre a possibilidade de cancelamento do cartão a pedido da beneficiária, direito que, no entanto, não a isentaria da obrigação de pagamento do débito até sua quitação integral, tendo a devedora a opção de pagar o débito mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário como contratado.

Assim, como dito, o fato deste Tribunal haver decidido a questão de forma contrária à defendida pelo embargante ou não ter acolhido "in totum" os argumentos propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração, inclusive porque a matéria invocada nestes declaratórios não foi objeto de deliberação na sentença apelada, e deve ser apreciada em liquidação/cumprimento de sentença.

Por fim, ficam as partes advertidas que a interposição de recursos infundados ou meramente protelatórios podem ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator